



PROCESSO	25.764-8/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ - SMASDH
RESPONSÁVEIS	WILTON COELHO PEREIRA – Secretário Municipal JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR - ex-Secretário Municipal
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, entendo pelo conhecimento desta Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 224, inciso II, alínea “a” e 225, do RITCE/MT.

Antes de enfrentar o mérito da questão, é indispensável dizer que o pedido incidental de medida cautelar, proposto pela equipe técnica, foi autuado em apartado, para sua mais profícua apreciação.

Desse desentranhamento, originou-se o processo **162108/2018**, que trata exclusivamente da análise da legalidade do processo seletivo simplificado.

Nesse processo, decidiu-se pela concessão da cautelar requerida (Doc. 78020/2018), conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas, publicado no dia 04 de maio de 2018, oportunidade em que se determinou o seguinte:

“ (...) a imediata notificação do Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá - SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira, determinando-lhe que promova, incontinenti, a suspensão de qualquer ato tendente à realização do Processo Seletivo Simplificado para



Contratos Temporários 001/2018/GAB/SMASDH, regulamentado pelo Edital publicado no Diário Oficial de Contas 1316, de 09//03/2018, em especial a aplicação das provas previstas para o próximo dia 06/05/2018, advertindo-o que estará sujeito à multa no caso de desobediência, na forma prevista no art. 75, IV da supracitada Lei Complementar.

Cite-se o referido Secretário Municipal, encaminhando-lhe cópia integral desta RNI, a fim de que possa se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os fatos apontados, advertindo-o de que o silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007.”

Ressalto que o aludido julgamento singular foi homologado pelo Tribunal Pleno, mediante o Acórdão 154/2018.

No mérito desta RNI, a SECEX de Atos de Pessoal indicou a existência de uma irregularidade, descrita da seguinte forma:

“**KB-01 Pessoal_grave_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Prorrogar/Manter pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 383 (trezentos e oitenta e três) servidores temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano (SMASDH), para atender a programas sociais, educacionais sem Concurso Público.”

Segundo os técnicos, as autoridades responsáveis pela **SMASDH**, têm por hábito realizar contratação temporária de servidores, sem o preenchimento das condições estabelecidas no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Em suas razões, o Senhor Wilton Coelho Pereira alegou que as prorrogações dos contratos temporários respeitaram a legislação vigente, além de estarem alinhadas com o posicionamento deste Tribunal (Acórdão 1582/2001).



Explicou que as contratações e prorrogações ampararam-se na Lei Municipal 4.424/2003. Ressaltou que os contratos temporários foram, excepcionalmente, prorrogados, até que a **SMASDH** realizasse Concurso Público, para preenchimento dos cargos.

Alegou, também, que as contratações temporárias visam manter os gastos com pessoal, da Administração Municipal, dentro dos limites estabelecidos na LRF.

Destacou que as contratações temporárias são menos onerosas ao Poder Público, se comparadas com aquelas realizadas por meio de concurso público.

Por fim, informou que tramita naquela Secretaria, processo que visa à abertura de novo Processo Seletivo Simplificado, para preenchimento **temporário** das funções públicas.

A seu turno, o Senhor José Rodrigues Rocha Júnior também alegou que as contratações temporárias visavam atender a necessidade temporária da **SMASDH**, além de terem obedecido a Legislação Municipal.

Submetido o feito à análise do Ministério Público de Contas, este posicionou-se firmemente no sentido de que as contratações temporárias infringiram a Constituição Federal, opinando pela procedência da representação.

Sendo assim, passo ao mérito.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que:

'II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas** ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.'

Vejam que o Constituinte, claramente, fixou que, em regra, o ingresso em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

Excepcionalmente, o Constituinte admitiu que o Administrador Público, em caso de necessidade temporária e de excepcional interesse público, realize a contratação transitória de pessoal, desde de que previsto em lei específica.



Dessa forma, permite-se a contratação temporária, quando preenchidos três requisitos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. São eles:

- a) excepcional interesse público;**
- b) temporariedade da contratação;**
- c) hipóteses previamente previstas em lei.**

Desse modo, várias questões se colocam.

Primeiramente, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade da prestação de serviços de assistência social, possui natureza permanente, sendo seu acesso garantido pela Constituição Federal (artigos 195 e 203).

A necessidade é tão permanente que a Lei Complementar 385/2015¹, do Município de Cuiabá, criou **400 cargos** na estrutura da **SMASDH**.

Ora, se a necessidade fosse meramente transitória, ou excepcional, não haveria a necessidade da criação de tantos cargos, para prestação dos serviços ofertados pela **SMASDH**.

Vejo, portanto, que não se afigura, no caso, necessidade transitória, mas sim, permanente.

Em irrepreensível lição, José Gomes Canotilho e outros Autores², indicam hipóteses, em que se observará o excepcional interesse público:

“... exemplificam as situações acima: assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamento e outras pesquisas estatísticas e admissão de professores visitantes...”

Certo é, que o rol citado pelos Ilustres Juristas, é meramente exemplificativo, sendo impossível exaurir ou prever as hipóteses em que se configurará a exceção

¹ Disponível em: <http://www.camaracuiaba.mt.gov.br/consulta.php>

² CANÓTILHO, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F. SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 856.



constitucional.

Admitir-se-ia a contratação temporária, se destinada a suprir necessidade de pessoal para consecução de objetivos de programa de assistência social, com prazo determinado e, para atender situação *sui generis*. Não é o caso.

Nesse sentido, é importante citar a orientação constante no Manual de Contratação por Tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público³, segundo a qual:

“Necessidade temporária de atividades decorrentes de **programas, com prazo determinado** (ex.: contratação de odontólogo junto ao programa temporário de atendimento a crianças da rede escolar de ensino). Nos casos de programas temporários, há a necessidade de autorização legislativa do número de vagas das funções temporárias a serem contratadas, seja por meio da lei geral que dispõe sobre a contratação temporária ou por meio de lei específica.” (grifos nossos)

Esse é o entendimento deste Tribunal:

“Acórdão nº 2.292/2002 (DOE, 17/12/2002). Educação. Pessoal. Programas permanentes – concurso público. Programas temporários – contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária. Nos termos do inciso VII, do artigo 30, da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. **Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal**, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade. A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência (INSS), nos termos do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.”

No caso em questão, a **SMASDH** utilizava-se das contratações temporárias e suas sucessivas prorrogações para preencher funções de **caráter permanente**, o que, a meu sentir, ofende a Constituição da República.

³ <http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/publicacao/detalhePublicacao?publicacao=105>



Observo, portanto, que o requisito essencial de necessidade transitória não foi preenchido.

Quanto à temporariedade da contratação, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS destacou que:

“... verificou-se, na data base fevereiro/2018, a manutenção, na SMASDH, de 370 (trezentos e setenta) servidores (Doc. Digital nº 42012/2018), admitidos a partir de 2014, via Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014 e/ou via contratação direta, sem a realização de processo seletivo simplificado, vinculados àquela Secretaria em razão de dilação ilegal do prazo da contratação...” (Documento 55177/2018, p.5)

A meu ver, as sucessivas prorrogações só comprovam que a **SMASDH** precisa de servidores que compoñam seu quadro efetivo de funcionários. E isso deve ocorrer por meio de concurso público.

No que se refere à autorização legislativa, segundo a Constituição Federal, a lei deve ser editada no âmbito da entidade federativa responsável pela contratação, sendo que, na esfera federal a matéria é regida pela Lei 8.744/93.

Dessa maneira, Estados e Municípios devem editar suas leis a respeito, após iniciativa do Chefe do Executivo (artigo 6, § 1º, inciso II, “a”), para regular tanto as contratações do Executivo, quanto do Legislativo.

Deve o diploma normativo estabelecer critérios objetivos para a identificação do que possa ser considerado excepcional interesse público. Assim, não atende aos requisitos constitucionais a lei que meramente autoriza contratações, estabelecendo o quantitativo ou o nome dos contratados, **sem a necessária caracterização do interesse a ser atendido. A Lei deve estabelecer as situações específicas autorizadoras da contratação temporária**⁴.

No caso, ambos gestores alegam que as contratações temporárias se ampararam na Lei Municipal 4424/2003, que em seu artigo 2º dispõe:

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F. SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 855.



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município:

I – assistência e situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público:

a) limpeza pública;

b) construções públicas;

c) serviços na área de Saúde;

d) atividades administrativas inerentes a manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;

V – atender programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano. (Nova redação dada pela Lei nº 5.917, de 02 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 578 de 04/03/2015)

VI – atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com o Governo Federal, Estadual e iniciativa privada com repercussão social de aplicação no âmbito municipal;”

Para os Representados, o inciso V, do dispositivo supracitado, permite que a **SMASDH** realize contratações temporárias a despeito da existência, ou não, de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Portanto, é possível concluir que tal inciso é especialmente genérico, fazendo crer que todas as atividades relacionadas à Assistência Social se amoldam ao conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público.

E isso não encontra amparo algum na nossa Constituição.

Como dito anteriormente a prestação da assistência social é dever do Estado.

Os artigos 194 e 203 da Constituição Federal, estabelecem que:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Vejam, portanto, que o Constituinte elevou o direito à assistência social à condição de verdadeira garantia constitucional, ainda que não conste no título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Uma análise sistemática e hermenêutica do Texto Constitucional nos permite concluir dessa forma.

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é, justamente, a **dignidade da pessoa humana**.

Importante doutrina define dignidade da pessoa humana como:

“ a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra e todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as **condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”⁵

Ora, da leitura do conceito supratranscrito, é possível extrair, com firmeza, que a assistência social é um dos meios de se alcançar a dignidade da pessoa humana.

Além disso, constituem objetivos fundamentais de nosso País: construir uma sociedade livre, justa e **solidária; erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos**.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F. SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 126.



Nesse mesmo sentido, denotando tratar-se de serviço essencial do Estado e, por conseguinte, necessariamente, atividade permanente e não meramente temporária, dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

Art. 1º **A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.**

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011

[...]

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, **a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Art. 4º **A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:**

I - **supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**

II - **universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;**

III - **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;**

[...]

Art. 5º **A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:**

[...]



III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Dessarte, é forçoso concluir que as ações relacionadas à assistência social são permanentes, ao menos até que as desigualdades sejam expurgadas de nossa sociedade.

Assim, é inadmissível que o Legislador Municipal conclua que todas ações relacionadas e desenvolvidas pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano** são transitórias e passageiras. A norma municipal ao fazer tal previsão, generaliza, e isso não é permitido pela CF.

A Legislação sob análise é inadequada e não se amolda aos dispositivos constitucionais já citados. Não encontra semelhança, sequer, com a Lei Federal 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito federal.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de leis que:

“(...) instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação” (ADI 3.210 Rel. Min Carlos Velloso, j. em 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 03-12-2004.)

Em suma, sob pena de incompatibilidade com a Constituição, deve a Lei especificar quais são as atividades relevantes para contratação temporária, de modo a demonstrar a real existência da necessidade desta.

A propósito, a jurisprudência do STF já se inclinou no sentido da inconstitucionalidade da contratação temporária para admissão de servidores para funções **ordinárias, burocráticas e permanentes**. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02-04-2004.)



É evidente que haverão casos, dentro da esfera da Assistência Social, que se enquadrarão na exceção constitucional. Mas, neste caso, não é isso que ocorre.

Entretanto, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Lei Municipal deve ser interpretada pelas Autoridades Públicas, **conforme à Constituição Federal**, e não declarada inconstitucional.

Assim, está evidente que as contratações temporárias e suas sucessivas prorrogações não encontram amparo constitucional e, em última análise, burlam a exigência da realização de concurso público para preenchimento de cargos.

Como diz Pinto Pereira⁶, **a utilização dessa exceção é muito perigosa, por se tratar de verdadeira válvula de escape à obrigatoriedade da realização de concurso público.**

Não bastasse isso, o artigo 4º da Lei Complementar Municipal 385, de 03/06/2015, dispõe que:

Art. 4º Até a conclusão do concurso público para provimento dos cargos criados por esta Lei, e para que não haja solução de continuidade nas atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, poderá a Administração Pública prorrogar, **pelo prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias**, os contratos temporários vigentes no âmbito do referido órgão, formalizados nos termos da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, inclusive os contratos firmados na forma do parágrafo único do seu art. 4º, desde que demonstrada, pelo titular da mencionada Secretaria, a necessidade de se manter no serviço público, por estarem devidamente capacitados, os servidores temporários que já exercem as atividades de assistência social e cujos contratos vencerão nos próximos 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ainda ser revigorados, desde que presentes as condições previstas neste artigo, mediante termo aditivo, os contratos vencidos nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias. (destaquei)

Como se vê, a Lei Complementar 385/2015 foi promulgada não somente para atender as demandas de pessoal da **SMASDH**, mas também para possibilitar a regularização do seu quadro funcional, no prazo de **1 ano**, o qual expirou, segundo a previsão legal originária, em **03/06/2016**.

⁶ FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. v. 2, p. 374



Desse modo, a contratação temporária, no caso, além de se revelar inconstitucional é contrária à própria Lei Complementar Municipal, que visava regularizar a demanda de pessoal no âmbito da **SMASDH**.

Ademais, quanto à alegação da defesa, segundo a qual as contratações temporárias visam manter os gastos com pessoal da Administração Municipal dentro dos limites estabelecidos na LRF, uma vez que menos onerosas ao Poder Público, se comparadas com aquelas realizadas por meio de concurso público, é imperioso dizer que tal medida não encontra qualquer amparo legal.

Tanto a Constituição quanto a LRF preveem mecanismos de controle de gastos com pessoal e, em nenhum deles, se encontra a contratação temporária.

Veja o que dispõe a LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Quanto à sugestão de aplicação de multa aos Representados, entendo que está amplamente demonstrada a infração ao disposto nos artigos 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, razão pela qual entendo pela aplicação de multa de **10 UPFs/MT**, pela infração descrita como **KB-01 Pessoal_grave_01**, a cada um dos Gestores, com supedâneo no artigo 286, inciso II, do Regimento Interno, devidamente graduada conforme previsto no artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa 17/2016.

Assim, compartilho do entendimento do MPC e da SECEX, no sentido de que essa Representação deve ser julgada procedente.



De mais a mais, deve-se sopesar as consequências jurídicas desta decisão. Se por um lado as contratações temporárias, no caso, são flagrantemente inconstitucionais, por outro, os serviços de assistência social à população cuiabana não podem ser interrompidos.

Desse modo, a razoabilidade nos impõe recomendar que os contratos vigentes sejam prorrogados, até que os servidores aprovados em concurso tomem posse.

É indispensável dizer que, em Fevereiro deste ano, enviei TERMO DE ALERTA ao Prefeito de Cuiabá, em função da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (51,88%), como extraído dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao terceiro quadrimestre, publicados no Diário Oficial de Contas 1293, de 1/02/2018 (páginas 34-41).

Portanto, é imprescindível que se faça uma estimativa dos impactos financeiros oriundos da realização do certame para não agravar a situação, já alarmante, das despesas com pessoal da Prefeitura de Cuiabá, nos termos dos artigos 15 e 16 da LRF. Porém, saliento que se trata de servidores temporários que devem ser substituídos por servidores permanentes, ou seja, neste caso, em tese, não ocorreria aumento de despesas com pessoal.

Alerto ainda que o fato dos gastos com pessoal estarem acima do limite prudencial, não deve ser utilizado como fundamento para a manutenção das prorrogações contratuais irregulares, mas que outras medidas de contenção de gastos devem ser adotadas.

Ademais, submeto o presente processo à apreciação do Colegiado da Primeira Câmara, por se tratar de matéria de alta indagação jurídica, nos termos do artigo 90, parágrafo 5º, do Regimento Interno.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o **Parecer Ministerial 1035/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **CONHEÇO** a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá**, sob a responsabilidade do Senhor Wilton Coelho Pereira, Secretário Municipal de Assistência



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá e do ex-Secretário, José Rodrigues Rocha Júnior. No **MÉRITO**, VOTO, pela **procedência desta Representação**.

VOTO, também, no sentido de aplicar multa individual de **10 UPFs/MT**, ao Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, Senhor Wilton Coelho Pereira, e ao ex-Secretário, Senhor José Rodrigues Rocha Júnior, pela infração descrita como **KB-01 Pessoal_grave_01**, com supedâneo no artigo 286, inciso II, do Regimento Interno, devidamente graduada conforme previsto no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

VOTO, ainda, pela **determinação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá para que:

a) adote providências necessárias à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos previstos na Lei Complementar Municipal 385/2015, bem como para atender as necessidades permanentes da Secretaria, no prazo de **180 dias**;

b) interprete o disposto no artigo 2º, V, da Lei Municipal 4.424/2003, **CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, no sentido de que eventuais contratações temporárias, observem o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

VOTO, também, para **RECOMENDAR** que os contratos temporários, ainda vigentes, sejam prorrogados até que os aprovados no concurso público, a ser realizado pela Secretaria, tomem posse em seus cargos.

Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, a contar da publicação da presente decisão, com fulcro no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Informo, ainda, que o respectivo boleto bancário, para pagamento da multa encontra-se disponível no endereço eletrônico (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>) deste Tribunal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Alerto ao responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Publique-se.

Cuiabá, 09 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)